



Estado do Ceará
**Câmara Municipal
de Morrinhos**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 06/2023



“Dispõe sobre o julgamento da Prestação de Contas de Governo do Município de Morrinhos/Ce, referente ao exercício de 2015, deliberando sobre o Parecer do TCE - **Processo nº 12565/2018-5**”.

O Plenário da Câmara Municipal de Morrinhos, **APROVOU** e a Mesa Diretora **PROMULGA** o seguinte **DECRETO**:

Art. 1º - Fica **APROVADA** a Prestação de Contas de Governo do Município de Morrinhos/Ce, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do senhor Jerônimo Neto Brandão, conforme os termos do **Parecer Prévio nº 41/2020 - Processo nº 12565/2018-5**, do TCE /CE - Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 2º - Este **DECRETO** entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Morrinhos, Estado do Ceará, em 24 de maio de 2023.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Antônio Rodrigues de Souza – PSDB

Presidente

Carlos Alberto de Vasconcelos – PSDB

Relator

Eloirles Regina Farias de Souza Rocha - PT

Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

PROTOCOLO

Recebido em: 24/05/23

VISTO



Rua: José Ibiapina Rocha, s/n - Centro
Cep: 62.550-000 / CNPJ: 23.717.622/0001-30



www.camaramorrinhos.ce.gov.br
camaramorrinhos@hotmail.com



Estado do Ceará
**Câmara Municipal
de Morrinhos**

JUSTIFICATIVA

A presente comissão de **Orçamento e Finanças**, após reunião realizada no dia 24 de maio do corrente ano, a qual opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, orçamentária e, no mérito, pela aprovação do **Parecer Prévio nº 41/2020 - Processo nº 12565/2018-5**, do TCE /CE - Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Assim sendo, encaminhamos o anexo Projeto de Decreto Legislativo em consonância com a determinação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Plenário da Câmara Municipal de Morrinhos, Estado do Ceará, em 24 de maio de 2023.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Antônio Rodrigues de Souza

Antônio Rodrigues de Souza – PSDB
Presidente

Carlos Alberto de Vasconcelos

Carlos Alberto de Vasconcelos – PSDB
Relator

Eloirles Regina Farias de Souza Rocha

Eloirles Regina Farias de Souza Rocha - PT
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

PROTOCOLO

Recebido em: 24/05/23

VISTO



Rua: José Ibiapina Rocha, s/n - Centro
Cep: 62.550-000 / CNPJ: 23.717.622/0001-30



www.camaramorrinhos.ce.gov.br
camaramorrinhos@hotmail.com

PARECER PRÉVIO Nº 0041 /2020

PROCESSO Nº: 12565/2018-5

MUNICÍPIO: MORRINHOS

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - 2015

RESPONSÁVEL: PREFEITO JERÔNIMO NETO BRANDÃO

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DE JULGAMENTO: 30/03/2020 a 03/04/2020 – PLENO VIRTUAL

EMENTA:

CONTAS DE GOVERNO – PARECER PRÉVIO
PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS
CONTAS DA PREFEITURA DE MORRINHOS,
EXERCÍCIO DE 2015. RECOMENDAÇÕES.
UNANIMIDADE DE VOTOS.

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, nos termos dos arts. 71 e 75 da Constituição Federal, combinado com o art. 78, inciso I, e EC nº 92/2017 da Carta Estadual, e art. 1º, inciso I, e art. 6º da Lei Estadual nº 12.160/1993 c/c art. 116 do RITCM, resolve unânime, com fundamento no Relatório e Voto, emitir Parecer Prévio pela **Regularidade com Ressalva** da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de MORRINHOS, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. JERÔNIMO NETO BRANDÃO, com as recomendações constantes no Voto da Relatora, determinando, em consequência, a remessa dos autos à Câmara Municipal de MORRINHOS para o respectivo julgamento.

Participaram da votação: os Exmos. Srs. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz, Patrícia Saboya e Ernesto Sabóia.

Sala das Sessões Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 03 de abril de 2020.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Júlio César Rôla Saraiva
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER PRÉVIO Nº 0041 /2020

PROCESSO Nº: 12565/2018-5

MUNICÍPIO: MORRINHOS

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - 2015

RESPONSÁVEL: PREFEITO JERÔNIMO NETO BRANDÃO

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo da Prestação de Contas Anuais do Prefeito de MORRINHOS, Sr. JERÔNIMO NETO BRANDÃO, referente ao exercício de 2015, apresentada em meio eletrônico, conforme disciplinado na IN nº 02/2013-TCM, e submetida ao exame desta Corte por força da competência estabelecida pelo art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/1993 combinado com o art. 56 da LRF.

Inicialmente, cabe esclarecer que os autos foram distribuídos ao Conselheiro Pedro Ângelo, posteriormente distribuídos ao Auditor Paulo César de Souza em 19/09/2017, por força da Emenda Constitucional Estadual nº 92/2017 e redistribuído em 12/02/2019 a esta Relatora, em razão do art. 76 da LOTCE, alterada pela Lei nº 16.819/2019.

2. Coube à 3ª Inspeção deste Tribunal a análise inicial das referidas contas, a qual emitiu a Informação nº 6019/2016, apontando irregularidades (seq. 49).

3. Citado para defender-se, o Prefeito apresentou, tempestivamente, justificativas e documentos, que julgou necessários, visando justificar os vícios apontados (seq. 56/67).

4. A Inspeção de origem, analisando justificativas e documentos, elaborou a Informação Complementar nº 13320/2016, dando pela permanência de algumas irregularidades (seq. 76).

5. Instada a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 6824/2019, da lavra do **Dr. Eduardo de Sousa Lemos**, opinando pela emissão de **Parecer Prévio pela Irregularidade das Contas**, aplicação de multa, ressarcimento ao erário, com base no art. 1º, inciso I da Lei Estadual nº 12.160/1993 e no Acórdão STF proferido no Recurso Extraordinário nº 848.826-DF (seq. 88).

É o Relatório.

PARECER PRÉVIO Nº 0041 /2020

VOTO

PRELIMINAR

6. Cumpre frisar que o processo em exame trata da Prestação de Contas de Governo apresentada pelo Prefeito ao TCE, por determinação constitucional (§4º do art. 42 da Carta Estadual). Estas contas são “apreciadas” e não julgadas. O Tribunal **emite Parecer Prévio**, competindo à Câmara Municipal o julgamento, tudo na forma estabelecida pelo §2º do art. 31 da Constituição Federal combinado com o art. 6º da Lei nº 12.160/1993.

As Contas Anuais referem-se à Gestão Administrativa do Sr. JERÔNIMO NETO BRANDÃO, então Prefeito e, como tal, Chefe de Governo. Assim, estas Contas cuidam da Gestão Pública adotada no exercício, analisando as áreas de Planejamento, Gestão Fiscal, Execução Orçamentária, cumprimento dos percentuais Constitucionais em Educação (25%), Saúde (15%), Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal, Pessoal (60%), Endividamento e Normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

MÉRITO

7. Passemos ao exame dos tópicos analisados pelos Inspectores, com base na defesa e nos documentos acostados, para, ao fim, exarar posicionamento sobre as contas em análise.

PRESTACÃO DE CONTAS

8. A **Prestação de Contas de Governo** do Município de MORRINHOS em meio eletrônico foi enviada ao Poder Legislativo no dia 28/01/2015 e validada junto a esta Corte de Contas em 31/03/2015. Portanto, cumpriu os prazos estabelecidos no art. 42, §4º, da Constituição Estadual, e art. 6º, *caput*, e §2º, da IN nº 02/2015-TCM.

8.1. Em consulta ao sítio eletrônico <http://www.morrinhos.ce.gov.br> observa-se atendimento ao previsto no art. 48 da LRF, que estabeleceu ampla divulgação em meios eletrônicos dos instrumentos de transparência de Gestão Fiscal, incluindo a Prestação de Contas.

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

9. Os Inspectores informaram que a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 508/2014** para o exercício de 2015 deu entrada neste Órgão dentro do prazo estabelecido no art. 4º da IN nº 03/2000-TCM, alterada pela IN nº 01/2007-TCM.

10. A **Lei Orçamentária Anual – LOA** (Lei Municipal nº 515/14, de 06 de novembro de 2014), foi aprovada no montante de **R\$ 41.933.600,00** e referida peça ingressou nesta Corte dentro do prazo estabelecido no art. 42, §5º, da Constituição Estadual e art. 5º, §1º, da IN nº 03/2000-TCM, alterada pela IN nº 01/2007-TCM.

10.1. Ainda sobre a LOA, verificou-se que referida Lei contemplou dotação destinada à Reserva de Contingência, cumprindo o que disciplina o art. 5º, inciso III, da LRF, e art. 5º, §6º, da IN nº

PARECER PRÉVIO Nº 0041 /2020

03/2000-TCM.

10.2. O Prefeito comprovou junto a este Tribunal a elaboração da **Programação Financeira** e do **Cronograma de Execução Mensal de Desembolso**, atendendo ao disposto no art. 8º da LRF e art. 6º da IN nº 03/2000-TCM.

CRÉDITOS ADICIONAIS

11. Os Técnicos na Informação nº 6019/2016 (seq. 49) relataram que o Chefe do Executivo de MORRINHOS abriu créditos adicionais suplementares no montante de **R\$ 13.794.735,49**, e créditos especiais no valor de **R\$ 730.000,00**, tendo como fonte de recursos anulação de dotações no total de **R\$ 13.867.735,49**.

Sobre a matéria, os Inspectores teceram os seguintes comentários:

a) As autorizações para abertura de referidos créditos foram concedidas através da Lei Orçamentária para o exercício em epígrafe, até o limite de 80% da despesa autorizada, equivalente a R\$ 33.546.880,00.

O limite foi respeitado, tendo em vista que os créditos abertos no valor de R\$ 13.794.735,49 representaram 32,89% da despesa autorizada, restando atendida determinação imposta no art. 167, inciso V da Constituição Federal combinado com o art. 43, §1º, inciso III da Lei nº 4320/1964.

b) O total dos créditos apurados com base nos Decretos guardou conformidade com os valores extraídos do Balanço Geral, SIM PCG, em razão da compatibilidade da PC-GOV-mídia digital e as definições do SIM-Contas de Governo.

c) Os créditos adicionais foram autorizados pelas Leis nºs 535/2015 e 541/2015, acostadas aos autos.

RECEITAS

12. A **receita orçamentária arrecadada** em 2015 foi na ordem de **R\$ 40.064.154,92**, o que representou um aumento de 1,99% (**R\$ 783.478,82**) em relação ao ano anterior (2014), que foi **R\$ 39.280.676,10**.

12.1. A **receita tributária** correspondeu a R\$ 796.690,61 que representou 126,37% do valor previsto no orçamento (R\$ 630.400,00).

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

12.2. No tocante a **Receita Corrente Líquida – RCL**, a Inspeção apurou com base nos dados do RREO/RGF e Balanço Geral, o seguinte resultado:

Especificação	Valor
RECEITA CORRENTE	42.744.139,54
(-) contribuição dos servidores para o	0,00

PARECER PRÉVIO Nº 0041 /2020

regime próprio de Previdência	
(-) receitas provenientes da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social	0,00
(-) dedução da receita para formação do FUNDEB	4.027.667,57
(-) contabilização em duplicidade	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – ANEXO X	38.716.471,97
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RREO/RGF e SIM	38.716.471,97
DIFERENÇA	0,00

DÍVIDA ATIVA

13. A **Dívida Ativa** do Município apresentava um saldo de **R\$ 2.051.413,55** provenientes de exercícios anteriores, sendo arrecadado R\$ 36.370,90 (1,77%), persistindo ainda **R\$ 2.015.042,65**, que somado as inscrições de 2015 (**R\$ 140.012,00**), totaliza um saldo ao final do exercício de **R\$ 2.155.054,65**.

Sobre a matéria, a Inspeção apontou que não houve esforço da Administração Municipal em promover ações administrativas ou judiciais visando arrecadar os créditos inscritos em exercícios anteriores, tendo em vista, o aumento do saldo em relação ao exercício anterior.

Sobre as ocorrências acima citadas, a Defesa disse que a administração municipal tem empenhado esforço para melhorar a arrecadação desses créditos, mas apesar das campanhas de motivação e dos esforços da Prefeitura, é difícil o atendimento por parte dos devedores, face à cultura de inadimplência nos municípios cearenses.

Em que pese as alegações da Defesa, é dever afirmar que efetivamente ainda há muito que realizar, tendo em vista que do montante de **R\$ 2.051.413,55** inscritos em exercícios anteriores, foi arrecadado em 2015 apenas **R\$ 36.370,90 (1,77%)**.

A preocupação na recuperação destes créditos resulta no fato de que até determinado momento representam direitos para o Município; entretanto, após prescreverem, acarretam prejuízos ao Erário. Portanto, recomenda-se que o Município de MORRINHOS continue a adotar providências para incrementar a arrecadação destas receitas, seja administrativa ou judicialmente.

DESPEASAS

14. A **despesa orçamentária executada** no exercício de 2015 foi na ordem de **R\$ 40.149.436,74**, confirmado pelo RREO (seq. 49).

PESSOAL

15. O **Poder Executivo** gastou o valor de R\$ 21.447.591,93 com o pagamento de pessoal. Desta forma, observa-se **descumprimento** ao limite fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, tendo em vista que as **despesas com pessoal do Poder Executivo** corresponderam a **55,40%** da Receita Corrente Líquida, acima do limite máximo de **54%** determinado na LRF.

PARECER PRÉVIO Nº 0041 /2020

Considerando que as despesas com pessoal do Poder Executivo ultrapassaram o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea b da LRF, o Poder Executivo é obrigado a cumprir as determinações impostas no art. 23 da mesma Lei:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

A Defesa disse em suma, que houve o retorno das despesas de pessoal na forma prevista no art. 23 da LRF, regularizando a situação, consoante atesta Certidão emitida por esta Corte de Contas, em anexo.

Os Técnicos, em sede de Informação Complementar, atestaram com base no RGF do 2º quadrimestre de 2016 (Processo nº 17876/16), que o Poder Executivo reduziu o seu percentual excedente de gastos com pessoal proveniente do exercício de 2015, estando de acordo com a LRF (seq. 76).

Mesmo que as despesas sejam reconduzidas no prazo estabelecido no art. 23 da LRF, esta Relatora entende que a despesa com pessoal é uma das mais significativas do exercício, tanto que a Lei de Responsabilidade Fiscal fixou um limite, sendo certo, que o Prefeito antes de extrapolar o limite de 54% da RCL determinado na LRF, por meio dos relatórios de gestão fiscal, tomou conhecimento da evolução dessas despesas, passando pelo limite de alerta (90% do teto, art. 59, §1º da LRF), limite prudencial (95% do teto, art. 22, parágrafo único) e mesmo assim, **descumpriu o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício de 2015.**

Contudo, o art. 28-D da Lei nº 16.819/2019 – Lei Orgânica do TCE combinado com o art. 23 da LINDB, determinaram que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova, deverá prever um regime de transição para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Com efeito, recentemente, em 29/01/2019, o **Pleno deste TCE no processo nº 6891/12 - Prestação de Contas de Governo Aiuaba/2011**, estabeleceu uma modulação temporal para os efeitos da **mudança de entendimento do Pleno deste TCE, em relação à jurisprudência que era pacífica no extinto TCM**, a fim de propiciar um **regime de transição** que evitasse atingir fatos anteriores e, neste mister, orientar o proceder futuro do gestor público.

No caso citado (**processo nº 6891/12 – PC-GOV Aiuaba/2011**), o Relator Conselheiro Rholden Queiroz explicou que comungava do entendimento do Pleno do TCE/CE, de que as contas deveriam ser consideradas Irregulares, quando apontado falta do repasse integral das contribuições previdenciárias devidas. Contudo, ante a jurisprudência pacífica do extinto TCM, que aceitava Certidão Negativa do INSS para justificar a falta de repasse no exercício das consignações previdenciárias, sugeriu uma modulação temporal, ficando decidido que esta irregularidade, por si

PARECER PRÉVIO Nº 0041 /2020

só, a partir de 2019, será suficiente para ensejar a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas.

Este me parece também ser o caso, de se estabelecer modulação temporal dos efeitos da mudança de entendimento.

Dessa forma, tendo em vista, a jurisprudência do extinto TCM, que aceitava a recondução prevista no art. 23 da LRF, deixo de considerar neste exercício de 2015, esta irregularidade como determinante para a Desaprovação das contas. Mas alertando que a partir do exercício de 2019, não mais será aceita a recondução do art. 23 da LRF para justificar desobediência ao art. 169 da Constituição Federal e o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Poder Legislativo efetuou despesas no valor de **R\$ 1.082.343,05**, que equivale a **2,80%** da RCL, dessa forma, respeitado o limite de 6%, obedecendo ao art. 20, inciso III, alínea “a” da LRF.

EDUCACÃO

16. Concernente aos Gastos com Educação, os Técnicos calcularam que o Município de MORRINHOS aplicou o montante de **R\$ 5.533.224,78**, o que representou **25,33%** do total das receitas provenientes de impostos e transferências (R\$ 21.845.508,04). Desse modo, cumpriu o art. 212 da Constituição Federal (seq. 76).

SAÚDE

17. Com relação aos Gastos Efetuados na Saúde, os Inspectores informaram que o Município cumpriu o art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000, posto que despendidos recursos na ordem de **R\$ 5.616.636,66**, o que correspondeu a **25,71%** das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos arts. 156, 158 e 159, inciso I, alínea b e §3º – CF.

DUODÉCIMO

18. Acerca do valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo, os Inspectores, na Informação nº 5814/2015 e 2851/2016 elaboraram o seguinte quadro demonstrativo:

Total dos Impostos e Transferências (Receita arrecadada de 2014)	R\$ 20.447.691,58
Valor máximo a repassar (7% da Receita)	R\$ 1.431.338,41
Valor fixado no Orçamento	R\$ 1.490.100,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	R\$ 179.300,00
(-) Anulações	R\$ 179.300,00
(=) Fixação Atualizada	R\$ 1.490.100,00
Valor do Decreto de ajuste Duodécimo	R\$ 1.431.338,41
Valor repassado ao Legislativo em 2015	R\$ 1.431.338,41

PARECER PRÉVIO Nº 0041 /2020

Valor repassado a maior/menor	0,00
-------------------------------	------

Do quadro acima, a Inspeção informou (seq. 49):

a) O valor repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo **respeitou** o limite estabelecido no **art. 29-A da Constituição Federal**.

b) Os repasses mensais do Duodécimo foram efetuados dentro do prazo estabelecido no art. 29-A, §2º, inciso II - CF.

OPERACÕES DE CRÉDITO, GARANTIAS E AVAIS

19. Os Inspectores informaram que durante o exercício de 2015 o Município não contraiu Operações de Crédito, não realizou Empréstimos por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO, assim como não foram concedidas Garantias e Avais, conforme Informação nº 6019/2016 (seq. 49).

DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

20. A Dívida Pública Consolidada (Dívida Fundada) encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República conforme informação nº 6019/2016, (seq. 49).

Dívida Pública	Receita Corrente Líquida	Limite Legal (RCL x 1,2)
R\$ 3.245.914,75	R\$ 38.716.471,97	R\$ 46.459.766,36

PREVIDÊNCIA SOCIAL

21. Os Inspectores (seq. 49) apontaram que de acordo com os dados do Balanço Geral, o Município **consignou** de seus servidores (Poder Executivo e Legislativo) a quantia de **R\$ 2.169.934,07** para pagamento ao INSS, **repassando** ao referido Órgão Previdenciário o total do valor consignado, ou seja, **R\$ 2.169.934,07 (100%)**.

Informaram também que o Município **não** possuía dívidas junto ao INSS alusivas a exercícios anteriores.

RESTOS A PAGAR

22. Quanto ao saldo geral de restos a pagar, os Inspectores informaram que o Prefeito **recebeu** do ano anterior (2014) um total de **R\$ 6.207.139,87**, **pagando** **R\$ 4.618.128,86 (74,40%)** e, **cancelando** o valor de **R\$ 278.254,05 (4,48%)** em 2015, persistindo ainda **R\$ 1.310.756,96**, que somado as **inscrições** de restos a pagar **processados (R\$ 3.041.354,67)**, e de restos a pagar **não processados (R\$ 650.339,33)** totaliza um saldo a ser pago no exercício seguinte (2016) de **R\$ 5.002.450,96**, o que equivale a 12,92% da receita corrente líquida – RCL.

Observa-se, que houve **uma redução** de **R\$ 1.204.688,91**, ou seja, **19,40%**, no montante de restos a pagar para o exercício seguinte, se comparando com o ano anterior:

PARECER PRÉVIO Nº 0041 /2020

Restos a pagar de 2014 para 2015:	R\$ 6.207.139,87
Restos a pagar de 2015 para 2016:	R\$ 5.002.450,96
<u>Redução de 19,40%:</u>	R\$ 1.204.688,91

Ao excluirmos do total de restos a pagar para o exercício seguinte a quantia de **R\$ 3.993.490,41** referente às disponibilidades financeiras do Poder Executivo, existentes em 31/12/2015, e **R\$ 650.339,33** relativo aos restos a pagar não processados, a dívida de **R\$ 5.002.450,96** seria reduzida para **R\$ 358.621,22**, equivalente a 0,93% da RCL.

Os Técnicos em sede de Informação Inicial e Complementar (seq. 49 e 76) apontaram que o cancelamento de restos a pagar no valor de R\$ 278.245,05, foi **regular**, tendo em vista que eram restos a pagar não processados, e que o valor de R\$ 336,00, referente a restos a pagar processados, foi cancelado ante processo administrativo, este, anexo às fls. 1055/1067.

BALANÇO GERAL

23. Na análise das peças que compõem o Balanço Geral do Município de MORRINHOS, os Inspetores constataram a devida consolidação dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades compreendidas no Orçamento Municipal, com as devidas notas explicativas. Além disso, verificou-se a existência de todos os Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/1964.

24. No **Balanço Orçamentário – Anexo 12** verificou-se que a receita orçamentária arrecadada (R\$ 40.064.154,92) foi menor do que a despesa orçamentária executada (R\$ 40.149.436,74). Esta situação demonstra que houve um deficit orçamentário de **R\$ 85.281,82**.

25. O **Balanço Financeiro – Anexo 13** demonstra que as disponibilidades financeiras do Poder Executivo em 31/12/2015 totalizaram **R\$ 3.993.490,41**.

Na análise do Balanço Financeiro, a Inspeção (informação nº 6019/2016) atestou que o valor ali demonstrado coincide com o valor apresentado no RGF.

26. O **Balanço Patrimonial – Anexo 14**, evidencia a posição, na data do encerramento do exercício, dos saldos das contas representativas de bens e direitos que constituem o Grupo do Ativo, e dos saldos das contas relativas às obrigações de curto e longo prazo que formam o Passivo.

Comparando-se o Ativo Real e seu correspondente Passivo, constatou-se um Ativo Real Líquido de **R\$ 18.586.555,74**.

27. O **Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Anexo 15**, que reflete as alterações ocorridas no Patrimônio durante o exercício, indica um resultado superavitário de **R\$ 3.626.744,98**.

PARECER PRÉVIO Nº 0041 /2020

28. O **Demonstrativo da Dívida Fundada** registra dívidas de longo prazo.

A Dívida Fundada se encontra dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República, conforme já comentado no item 20 deste Parecer Prévio.

29. A **Demonstração da Dívida Flutuante** apresenta um saldo final de **R\$ 5.701.138,91**, sendo **R\$ 5.005.402,55**, referente a restos a pagar.

CONTROLE INTERNO

30. Os Inspectores informaram que foi encaminhada a norma que instituiu o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, regulamentando o seu funcionamento e o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial (NBCASP), cumprindo ao disposto no art. 5º, inciso VII e VIII, da IN nº 02/2013-TCM (seq. 49).

CONCLUSÃO

31. De tudo o que foi examinado, conclui-se que as Contas Anuais do exercício de 2015 da Prefeitura de MORRINHOS apresentam o seguinte resumo:

PONTOS POSITIVOS:

- Prestação de Contas, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Municipal, Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso remetidos dentro dos prazos (itens 7, 8, 9 e 10).
- Créditos Adicionais abertos dentro da legalidade (item 11).
- Foram cumpridos os percentuais constitucionais com **Educação (25,33%**, ou seja, **R\$ 5.533.224,78)** e **Saúde (25,71%**, ou seja, **R\$ 5.616.636,66)** (itens 16 e 17).
- O valor repassado ao Poder Legislativo a título de **Duodécimo** respeitou o art. 29-A da Constituição Federal (item 18).
- Repasse para o INSS de **100%** das contribuições previdenciárias consignadas dos servidores, bem como, não há dívidas de exercícios anteriores (item 21).
- A Dívida Pública Consolidada encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/2001, do Senado da República, e, redução do endividamento de curto prazo (itens 28 e 29).
- O Balanço Patrimonial apresentou um ativo real líquido de **R\$ 18.586.555,74** e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais um resultado superavitário de **R\$ 3.626.744,98** (itens 26 e 27).

PONTOS NEGATIVOS:

- Cobrança de apenas **1,77% (R\$ 36.370,90)** dos créditos inscritos na Dívida Ativa (item 13).

PARECER PRÉVIO Nº 0041 /2020

- O Poder Executivo não cumpriu o limite legal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, posto que gastou o correspondente a 55,40% da Receita Corrente Líquida – RCL com o pagamento de pessoal, extrapolando o limite de 54% imposto no art. 20, inciso III, alínea b da LRF. Contudo, tendo em vista a recondução das despesas na forma estabelecida no art. 23 da LRF, jurisprudência pacífica do TCM, e art. 28-D da LOTCE, deixo de considerar esta irregularidade como determinante para desaprovação das contas (item 15).
- Restos a Pagar para o exercício seguinte: **R\$ 5.002.450,96**, o que equivale a **2,92%** da RCL, havendo disponibilidades financeiras em 31/12/2015 (R\$ 3.993.490,41), suficiente para o pagamento da maior parte das dívidas de curto prazo (item 22).
- Deficit orçamentário (receita menor que despesa) no valor de **R\$ 85.281,82** (item 24).

32. Face ao exposto e examinado nos termos do art. 1º, inciso I, e art. 6º da Lei Estadual nº 12.160/1993 c/c art. 116 do RITCM, discordando do Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva *das Contas Anuais* do Prefeito de MORRINHOS, Sr. JERÔNIMO NETO BRANDÃO, exercício 2015, com as seguintes **recomendações**:

- a) Administrar o Orçamento buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos à arrecadação das receitas com a finalidade de evitar deficit orçamentário e o consequente endividamento.
- b) Incrementar a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa.
- c) Obedecer ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal acerca das **Despesas com Pessoal do Poder Executivo**, alertando para o entendimento geral firmado pelo Pleno deste TCE no sentido de que a falta de obediência ao limite de 54% previsto na LRF, por si só, será suficiente para determinar a emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas a partir de 2019.

33. Adote a Secretaria-Geral do TCE, a seguinte providência:

- a) Notificar o Prefeito, com cópia deste Parecer Prévio, e remeter os autos a Câmara Municipal de MORRINHOS, para o julgamento da Prestação de Contas de Governo do exercício de 2015.

Expedientes necessários.

Sala das Sessões do Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 03 de abril de 2020.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA



LIDIANE CORREIA

Advocacia & Consultoria Jurídica
Especialista em Direito Administrativo

PARECER JURÍDICO Nº 012/2023 - LEGISLATIVO

Consulente: Secretaria da Câmara Municipal de Morrinhos

Assunto: Consulta

Referência: Ausência de julgamento das Contas de Governo do Município, ref. ao exercício financeiro de 2015.

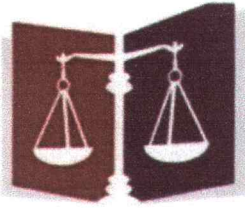
ADMINISTRATIVO. CONSULTA. JULGAMENTO INTEMPESTIVO DAS CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE SANEAR A FALHA. IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO ART. 114, § 3º “b” DA LEI ORGÂNICA C/C COM O ART. 180, I DO REGIMENTO INTERNO. OBRIGATORIEDADE DE JULGAMENTO.

- I. As Contas de Governo recebidas pela Câmara e não julgadas no prazo estabelecido pela Constituição Estadual;
- II. Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado opinando pela aprovação das contas com ressalvas;
- III. Art. 114, § 3º, “b” da Lei Orgânica c/c com o art. 180, I do Regimento Interno, impõem o “julgamento ficto”;
- IV. Impossibilidade do julgamento ficto, obrigatoriedade de julgamento pela Câmara Municipal.

1. Relatório

Consulta-nos a Secretaria da Câmara acerca dos procedimentos quanto a possibilidade de julgamento intempestivo das Contas de Governo do Município de Morrinhos, ref. ao exercício de 2015.

A Secretaria da Câmara tomou conhecimento acerca da ausência do Julgamento das referidas contas de governo, por meio do Ofício do Ministério Público nº 0162/2023/PmJVMOR, de lavra do Exmo. Promotor de Justiça Dr. Luiz Eduardo Mendes, o qual requereu informações acerca do julgamento do Parecer Prévio nº 041/2020 do TCE/CE.



LIDIANE CORREIA

Advocacia & Consultoria Jurídica

Especialista em Direito Administrativo

De posse da requisição do Ministério Público, a Secretaria da Câmara realizou a consulta em seus arquivos, não encontrando notificação do Tribunal de Contas acerca da necessidade de início dos procedimentos de julgamento das Contas.

Em consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, foi constatada que a Câmara foi notificada em 13 de abril de 2021, conforme Aviso de Recebimento assinado pela servidora Sra. Osiane Carolino Veras, acostado aos autos digitais do TCE.

Instado, o ex-Presidente à época, Sr. José Ivan Araújo, afirmou não ter recebido a notificação.

De posse da narrativa, realizamos consulta (anexa) junto a Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado acerca da necessidade de estabelecer a nova data de início para contagem do prazo de julgamento.

Em resposta, o Órgão de Controle Externo, assim manifestou-se:

“não há que se falar em nova notificação deste Tribunal de Contas, considerando que tal comunicação já fora devidamente realizada. Por outro lado, é oportuno reforçar que a Câmara Municipal, independentemente da situação relatada, tem o dever constitucional de apreciar as contas do Prefeito, devendo, no prazo máximo de dez dias após o julgamento, comunicar o resultado ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do § 2º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989.”

Ressalte-se que o art. 114, § 3º, “b” da Lei Orgânica c/c com o art. 180, I do Regimento Interno, determinam que decorrido o prazo sem deliberação, as contas serão tidas com o aprovadas ou desaprovadas, conforme Parecer emitido pelo Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Fundamentação

Inicialmente cumpre destacar que o papel da assessoria jurídica é analisar exclusivamente os documentos encaminhados. Em hipótese alguma, cabe a assessoria jurídica adentrar no juízo de conveniência e oportunidade da administração, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativas e/ou financeiras, por estar reservado à esfera discricionária do gestor, que escolhe e justifica o objeto da matéria com base nas suas necessidades.



2.1 Do caráter opinativo do Parecer Prévio do TCE/CE

O Tribunal de Contas é o órgão de **controle externo da gestão dos recursos públicos**, bem como responsável pela prestação de auxílio técnico ao Poder Legislativo. **O controle externo exercido pelo Tribunal compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, abrangendo os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública.**

É de se ressaltar que o caráter do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado é eminentemente técnico, adentrando na correspondência entre receitas e despesas do orçamento público e, ademais, analisando o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais respectivos.

Portanto, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas constitui **peça técnico/jurídica de natureza opinativa**, com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas pelo Legislativo.

2.2 Da competência da Câmara Municipal para julgamento

A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos arts. 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições serem simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

A sinopse constitucional acerca da matéria, portanto, é bastante clara e precisa, pois, segundo a Constituição Federal, compete ao Legislativo, e somente a esse Poder constituído, julgar as contas de governo do chefe do Poder Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.

2.3 Da inconstitucionalidade do art. 114, § 3º, “b” da Lei Orgânica e do art. 180, I do Regimento Interno

A Lei Orgânica do Município de Morrinhos e o Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe sobre a possibilidade do chamado “julgamento ficto” das Contas do Prefeito Municipal, no sentido de que, caso não sejam apreciadas no tempo hábil estabelecido pela Constituição, estas são consideradas aprovadas ou desaprovadas, conforme Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas.



LIDIANE CORREIA

Advocacia & Consultoria Jurídica
Especialista em Direito Administrativo

O dito “julgamento ficto” usurpa um dos atributos do Poder Legislativo que é a de julgar as contas do Chefe do Poder Executivo do Município, em desacordo com o pacificado na jurisprudência pátria.

Nesse sentido:

Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido. (RE 729744, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).

Desta forma, deve a Câmara desconsiderar o disposto no art. 114, § 3º, “b” da Lei Orgânica e do art. 180, I do Regimento Interno ante a flagrante inconstitucionalidade, devendo seguir o disposto na Constituição Federal e reproduzida pela Carta Magna Estadual.

Veja-se o disposto no artigo 31 da Constituição da República:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (grifos meus)



LIDIANE CORREIA

Advocacia & Consultoria Jurídica
Especialista em Direito Administrativo

Isto posto, compete somente à Câmara, como uma das suas funções intrínsecas, proceder com o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo do município.

3 Da urgência da deflagração do procedimento com obediência aos preceitos constitucionais ao devido processo legal, da ampla de defesa e do contraditório.

Frente ao decurso do prazo estabelecido pelo § 2º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, esta Assessoria orienta pelo urgente início do procedimento de julgamento das contas de governo do exercício de 2015, com vistas a sanear a falha atualmente existente, bem como eximir o atual Presidente Sr. Naftali Neri Gomes de qualquer responsabilização.

O Poder Legislativo Municipal está subordinado à necessária observância dos preceitos constitucionais, que assegurem ao Prefeito Municipal a prerrogativa do direito ao devido processo legal, da ampla de defesa e do contraditório.

Essas prerrogativas estão garantidas no art. 5º, da Constituição Federal, que assim prescreve:

Art. 5º - (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - Aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Os dispositivos ora invocados alvitram que a fiscalização das contas não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, tendo em vista que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, precipuamente nos casos em que se estabelece uma relação de polaridade conflitante entre o Estado, de um lado, e o indivíduo, de outro, como no julgamento das contas municipais.

A Emenda Constitucional Estadual nº 42 surgiu, dentre outros, para impor aos Municípios o cumprimento dos princípios constitucionais ora deixados para trás.

Art. 42...

...



LIDIANE CORREIA

Advocacia & Consultoria Jurídica
Especialista em Direito Administrativo

§2ºA A Câmara Municipal disciplinará sobre os prazos para apresentação de defesa quanto ao julgamento das prestações de contas do Executivo Municipal.

Assim, é pertinente que ao iniciar o processo de julgamento das Contas de Governo, a Câmara Municipal oficie o responsável Sr. Jerônimo Neto Brandão, para que possa acompanhar todo o procedimento, bem como apresentar defesa, participar da sessão de julgamento, entre outros direitos a ele assegurados.

Assim, apresento aqui um pequeno resumo das particularidades da tramitação das Contas de Governo do Exercício de 2018, bem como os seus respectivos prazos:

Detalhamento	Data do Evento	Cumprido
Data do Recebimento pela Câmara	13/04/2021	-
Prazo para apreciação e julgamento	12/06/2021	Não
Cientificação do Responsável para apresentação de defesa	A cumprir	A cumprir
Apresentação da Defesa do Responsável	A cumprir	A cumprir
Encaminhamento dos autos para a Comissão de Orçamento e Finanças	A cumprir	A cumprir
Decisão da Comissão de Orçamento e Finanças, mediante Projeto de Decreto Legislativo.	A cumprir	A cumprir
Ofício notificando o responsável pelas contas acerca da data do julgamento	A cumprir	A cumprir
Data da Sessão de julgamento	A cumprir	A cumprir
Comunicação do resultado ao Tribunal de Contas	A cumprir	A cumprir
Comunicação do Resultado ao Ministério Público.	A cumprir	A cumprir

Anexa-se ao presente Parecer minuta do ofício em que a Câmara científica o responsável pelas contas acerca do início dos procedimentos de julgamento, para se querendo, fazer apresentar defesa.

3. Conclusão

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica orienta:



LIDIANE CORREIA

Advocacia & Consultoria Jurídica
Especialista em Direito Administrativo

1. que a Câmara Municipal de Morrinho inicie os procedimentos de julgamento das contas de governo do Município ref. ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Jerônimo Neto Brandão;
2. Que garanta ao responsável pelas contas os direitos constitucionais ao devido processo legal, da ampla de defesa e do contraditório, oficiando-o a cada fase do processo;
3. Que envie esforços para, obedecendo os trâmites legais, proceder com o julgamento o mais breve possível;
4. Que ao final, comunique o resultado ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público.

Por derradeiro, ressalte-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, consoante entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.078, da Relatoria do eminente Ministro Carlos Veloso.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.



Documento assinado digitalmente
LIDIANE DA ROCHA CORREIA
Data: 03/05/2023 11:43:49-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Morrinhos/CE., 03 de maio de 2023.

Lidiane da Rocha Correia
OAB/CE: 33477
Lidiane Correia Sociedade Unipessoal de Advocacia



LIDIANE CORREIA

Advocacia & Consultoria Jurídica
Especialista em Direito Administrativo

Ofício N° ____/2023

Morrinhos - CE, _____ de 2023.

Exmo. Senhor

Jerônimo Neto Brandão

Prefeito Municipal

Rua Antônio Peregrino, 81, Centro

Morrinhos - CE

ASSUNTO: CIENTIFICAÇÃO DO INÍCIO DO JULGAMENTO DO PARECER PRÉVIO N° 0041/2020 - PROCESSO N° 12565/2018-5 E A CONSEQUENTE ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.

Prezado,

Venho através deste comunicar-lhe que, iniciamos os procedimentos para julgamento do Parecer Prévio n° 041/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, de sua responsabilidade.

O objetivando dar cumprimento às garantias constitucionais que asseguram a todos a prerrogativa do direito ao devido processo legal, da ampla de defesa e do contraditório, garantidas no art. 5° da Constituição Federal, envio o Parecer Prévio para que V. Sa. encaminhe as justificativas/defesa que achar pertinente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias corridos.

Comunico ainda acerca do seu direito a participação da sessão que irá discutir e votar o Projeto de Decreto acerca de suas contas, tendo inclusive direito a defesa oral durante a sessão, caso deseje.

A sessão de julgamento ocorrerá em data ainda a ser definida.

Oportunamente informo que as principais peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico: <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos> bastando apenas mencionar o número do processo: **12565/2018-5**.

Atenciosamente,

Naftali Neri Gomes
Presidente

Mensagem**Situação:** Atendida**Solicitante:** Naftali Neri Gomes**Resposta:**

Prezada Sra. Naftali, bom dia, cumprimentando-a, transcrevemos a seguir a resposta a sua manifestação, encaminhada pelo setor competente: SECRETARIA DE SESSÕES: "Prezado, Em atendimento à presente demanda de ouvidoria, esta Secretaria de Sessões vem informar que o prazo de 60 (sessenta) dias para a Câmara Municipal apreciar a Prestação de Contas de Governo tem início a partir do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou, estando a Câmara em recesso, durante o primeiro mês do período legislativo imediato seguinte, nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001). No caso, não há que se falar em nova notificação deste Tribunal de Contas, considerando que tal comunicação já fora devidamente realizada. Por outro lado, é oportuno reforçar que a Câmara Municipal, independentemente da situação relatada, tem o dever constitucional de apreciar as contas do Prefeito, devendo, no prazo máximo de dez dias após o julgamento, comunicar o resultado ao Tribunal de Contas do Estado, nos termos do § 2º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989. At.te Elano Lima de Oliveira Secretário Adjunto de Sessões"

Mensagem Original:

Prezados, Venho através deste, realizar consulta acerca das providências protocolares a serem tomadas diante da situação a seguir: A Câmara Municipal de Morrinhos recebeu o ofício nº 0162/2023/PmJVMOR, enviado pelo Ministério Público da Promotoria Vinculada de Morrinhos, o qual solicita informações se o Parecer Prévio nº 041/2020 do TCE, foi julgado por esta Câmara. Após contato com o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, fomos informados que a Câmara Municipal teria recebido tal a notificação no dia 13 de abril de 2021. Diante da informação do

Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara contatou o Ex-Presidente da Casa, José Ivan Araújo, que informou não ter recebido o Parecer Prévio nº 041/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e, por isso, não providenciou os trâmites necessários para o julgamento das Contas de Governo do Município, ref. ao exercício financeiro de 2015. Ciente da importância e necessidade do julgamento das referidas Contas de Governo, e diante da importância do cumprimento das garantias legais e constitucionais do contraditório e da ampla defesa a serem concedidas por direito ao responsável pelas Contas, solicitamos orientação quanto a deflagração do procedimento de julgamento, no seguinte sentido: Para iniciar o julgamento das referidas Contas de Governo, a Câmara Municipal deve considerar como início do prazo de 60 (sessenta) dias: a data da ciência por meio o Ofício do Ministério Público ou aguardar nova notificação por parte do Tribunal de Contas do Estado do Ceará? Ciente da importância do correto procedimento a ser adotado, com o propósito de evitar ilegalidades ou prejuízos, aguardo resposta para a presente consulta. Naftali Neri Gomes
Presidente

Imprimir



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR NAFTALI NERÍ GOMES, PRESIDENTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS ESTADO DO CEARÁ**

– JUSTIFICATIVAS –

PROCESSO Nº 12565/2018-5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

EXERCÍCIO: 2015.

MUNICÍPIO: MORRINHOS.

RESPONSÁVEL: JERÔNIMO NETO BRANDÃO.

O MUNICÍPIO DE MORRINHOS – CE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 07.566.920/0001, com sede à Rua José Ibiapina Rocha, s/n – Centro Morrinhos – CE, representado neste ato por seu Prefeito **JERÔNIMO NETO BRANDÃO**, brasileiro, casado, portador do documento de identidade RG nº 2000097010899 SSP-CE e inscrito no CPF sob o nº 285.199.493-04, vem respeitosamente perante Vossa Excelência apresentar os esclarecimentos em face ao **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à APROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Morrinhos, exercício de 2015, emitido pelo Tribunal de Contas do Estrado do Ceará – TCE, nos termos do art. 31 da Constituição Federal e Art. 29 da Lei Orgânica do município de Morrinhos, conforme passamos a expor e ao final requerer:

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

PROTÓCOLO

Recebido em: 25/05/23

VISTO





I – PRELIMINARMENTE

Preliminarmente Excelências, destaca-se o que norteia o processo de julgamento das Contas do Poder Executivo.

Eis o que a carta Magna dispõe:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei,

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílios dos Tribunais de Contas dos Estados ou Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão dos dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legalidade, nos termos da lei.

Daí, derivou-se as constituições municipais, ou seja, Lei Orgânica, a qual dispõe o seguinte:

Art. 112 A fiscalização financeira e orçamentária dos Poderes Públicos do Município será exercida, mediante:

...

III- controle externo, exercido pela Câmara de Vereadores, com o auxílio técnico do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará.



(88) 3665-1130



ouvidoria@morrinhos.ce.gov.br



morrinhos.ce.gov.br



RUA. JOSÉ IBIAPINA ROCHA, Nº 829 CENTRO,
CEP: 62550-000 - MORRINHOS - CE



CNPJ: 07.566.920/0001-10



Neste ponto a Lei Orgânica do Município de Morrinhos, acompanha o texto Constitucional, conforme se verifica no texto copiado.

II – DOS ESCLARECIMENTOS

A Prestação de Contas em tablado apresenta-se com excelentes índices, dentre os quais se destacam as elencadas abaixo e que foram destacadas no **Acordão nº 0041/2020**:

1. **Envio tempestivo da Prestação de Contas à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará**, em cumprimento ao art. 42, § 4º, da Constituição Estadual;
2. **Encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao TCM**, em obediência ao disposto no art. 4º da IN nº 03/2000 – TCM, art. 165, § 2º, CF e art. 35, § 2º, inciso II, do ADCT;
3. **Encaminhamento da Lei Orçamentária Anual ao TCM**, em obediência ao disposto ao art. 42, § 5º, da Constituição Estadual e à IN nº 03/2000 – TCM;
4. **Cumprimento** do estabelecido no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, quanto à **elaboração da Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso**;
5. Os **créditos adicionais** foram abertos em **conformidade com as autorizações concedidas pelo Poder Legislativo**;
6. A receita tributária correspondeu a R\$ 796.690,61 que representou 126,37% do valor previsto no orçamento (R\$ 630.400,00);
7. **Arrecadação da Inscrição na Dívida Ativa e cobrança de todas as multas aplicadas pelo TCM**;
8. As despesas com **manutenção e desenvolvimento do ensino** atingiram o extraordinário percentual de **25,33%** da receita resultante de impostos e transferências;





9. As despesas com **ações e serviços públicos de saúde** atingiram o excelente percentual de **25,71%** da receita resultante de impostos e transferências, sujeito ainda a alterações para maior;

10. As **despesas com pessoal** observaram o limite legal da LRF, eliminando o excedente nos quadrimestres seguintes, em atendimento ao **art. 23 daquele diploma legal**;

11. A **dívida consolidada municipal** está **dentro do limite** estabelecido no inciso II do art. 3º da Resolução nº 40/01 do Senado da República;

12. A **Arrecadação Orçamentária** alcançou o valor de **R\$ 40.064.154,92, com aumento de 1,99%**;

13. **Superávit de 126,37%** na arrecadação da **receita tributária**, em relação ao que foi planejado;

14. Os valores das **consignações do INSS foram repassados integralmente** àquele Instituto;

15. **Restos a Pagar apresentando apenas 0,92% da RCL**;

16. **Cumprimento** do disposto no art. 29-A da Constituição Federal quanto ao limite do **repasso do duodécimo à Câmara Municipal**;

Só por tais análises, se verifica o respeito às contas públicas, e foi o que o Pleno do Tribunal de Contas do estado do Ceará entendeu, **PELO PARECER FAVORÁVEL**.

III – DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto requer-se, com fulcro no voto da Conselheira SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR, que foi acompanhada pelos demais Conselheiros, que emitiu o **PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA** à aprovação das contas da Prefeitura de Morrinhos, bem como os esclarecimentos apresentados, a ratificação do presente Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, emitindo o competente





Decreto Legislativo, julgado as contas, do exercício de 2015, do Poder Executivo, **como regulares.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Morrinhos – CE, 15 de maio de 2023.


JERÔNIMO NETO BRANDÃO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

PROTOCOLO

Recebido em: 25/05/23

VISTO

